

A. I. N° - 19195.0013/14-5  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SHIBASAKI LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 26.06.2014

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0116-02/14**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A, e a substituição tributária no artigo 371, do RICMS/97, sendo devida nos termos do artigo 386 do citado regulamento. Comprovado que parte da exigência fiscal havia sido paga antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2014, reclama o valor de R\$13.000,00, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$11.800,00, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de novembro e dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls.04 a 07.
2. Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$1.200,00, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no mês de agosto de 2010, conforme demonstrativos às fls.04 a 07.

Em 05/05/2014, o autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fl. 26), argüindo quanto a infração 01, que conforme demonstrativo 02, referente ao mês de dezembro de 2010, foi apurado o valor de R\$3.800,00 na Nota fiscal nº 15.180, porém informa que recolheu o valor de R\$1.400,00 em 25/01/2011, conforme cópia de DAE à fl.27. Por conta disso, reconhece o débito de R\$10.400,00 para esta infração e o valor de R\$1.200,00 que foi lançado na infração 02, totalizando o valor de R\$11.600,00.

Na informação fiscal às fls.30 a 31, o autuante confirma que realmente o autuado comprovou através do respectivo Documento de Arrecadação Estadual ter recolhido o imposto por antecipação no valor de R\$3.800,00 referente à Nota Fiscal nº 15.180. Conclui pela procedência parcial do Auto de infração no total de R\$11.600,00.

Constam às fls. 36 e 37, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 11.600,00.

**VOTO**

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação dos dois itens contemplados no autuado de infração, diz respeito a falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, através das notas fiscais nº 6.898; 14.303; 15.180; 15.670, nos meses de novembro e dezembro de 2010 (infração 01), e da diferença apurada no mês de agosto de 2010 (infração 02), conforme demonstrativos às fls.04 a 07.

Na peça defensiva o sujeito passivo reconheceu a procedência parcial da infração 01, no valor de R\$11.600,00, correspondente ao débito das notas fiscais nº 6.898; 14.303; e 15.670, e comprovou ter recolhido o débito no valor de R\$10.400,00, conforme DAE à fl. 27. No caso da infração 02, o autuado reconheceu integralmente o débito de R\$1.200,00.

Considerando que na informação fiscal, o autuante confirmou o alegado na defesa, concordando com o débito reconhecido pelo autuado, considero encerrada a lide.

Nesta circunstância, subsiste em parte a autuação, no valor de R\$11.600,00, devendo ser homologado o valor já recolhido pelo autuado conforme comprova o relatório extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF constante às fls. 36 e 37.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$11.600,00, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/11/2010	09/12/2010	80.000,00	10	60	8.000,00	1
31/12/2010	09/01/2011	38.000,00	10	60	2.400,00	1
31/08/2010	09/09/2010	12.000,00	10	60	1.200,00	2
TOTAL					11.600,00	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019195.0013/14-5**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SHIBASAKI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.600,00**, acrescido da multa de 60%. prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR